



PARECER JURÍDICO Nº 027/2025 /CONJUR-SEAC

Processo Administrativo PAE nº E-2025/2289506

Origem: Diretoria das Usinas da Paz - DIPAZ

Interessado: Gerência de Licitação e Contrato - GLIC

**LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 14.133/2021.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO.**

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº E-2025/2289506, instaurado pela Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC), visando à contratação direta da PRODEPA, para prestação de serviços especializados em desenvolvimento de website, objetivando atender as exigências de publicação e transparência das ações realizadas por esta Secretaria.

O presente processo iniciou-se com o Memorando nº 016/2025-SEAC, de 27 de fevereiro de 2025, justificando a necessidade da contratação com base na inadequação do atual site da SEAC ao padrão estabelecido pela Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM). Fundamenta-se a contratação por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos relevantes:

- Estatuto Social da PRODEPA (sequencial 2);
- Estudo Técnico Preliminar (sequencial 4);
- Termo de Referência (sequencial 5);
- Propostas técnicas da PRODEPA para o desenvolvimento do website (sequenciais 10 e 11);
- Tabela de preços dos serviços atualizada para o ano de 2025 (sequencial 12);
- Certidões de Regularidade, com observação quanto à certidão do FGTS vencida em 03/04/2025 (sequencial 13);
- Dotação orçamentária específica para a contratação (sequencial 14);
- Parecer Técnico nº 010/2025-GLIC (sequencial 15);
- Minuta de Contrato (sequencial 16).



Ressalta-se ainda o encaminhamento interno dos autos para providências administrativas e orçamentárias necessárias, conforme despachos aos sequenciais 3, 6, 7 e 8, solicitando disponibilização de recursos no montante de R\$ 8.034,40 (oito mil e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

É o relatório.

Esse é o breve relato.

Passa-se ao parecer.

2 DOS FUNDAMENTOS

Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

A CF de 88, ao tratar das disposições gerais da Administração Pública, consagra no art. 37, inciso XXI, o princípio da obrigatoriedade da licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Tal dispositivo visa assegurar, no âmbito das contratações



públicas, o tratamento isonômico entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável — pilares que refletem os valores fundantes do Estado Democrático de Direito e da eficiência administrativa.

Neste contexto constitucional, a Lei nº 14.133/21, foi editada como novo marco legal das licitações e contratos administrativos, veiculando normas gerais que estruturam os procedimentos de contratação pública em estreita consonância com o comando constitucional acima referido.

A licitação, portanto, revela-se como instrumento com dupla finalidade: por um lado, viabiliza a seleção da proposta mais vantajosa à Administração; por outro, assegura o respeito ao princípio da igualdade entre os participantes, promovendo a transparência, a competitividade e o controle social dos atos administrativos.

Todavia, o próprio ordenamento jurídico brasileiro admite exceções à obrigatoriedade do certame, autorizando, em hipóteses taxativamente previstas em lei, a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, desde que configuradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que justifiquem a adoção de tais modalidades, sempre sob o crivo da legalidade, da motivação e do interesse público.

Segundo Jacoby, a contratação direta cabe:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (Contratação Direta sem Licitação. VI. 2. Ed. Fórum, 11ª Edição, p. 289)

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

2.2 DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO:



Nos casos de dispensa de licitação previstos na Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a elaboração de parecer jurídico, nos termos do artigo 53, §1º, incisos I e II, combinado com o artigo 72, inciso III, da referida legislação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

A presente análise tem por objetivo verificar se o procedimento de contratação direta encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à possibilidade de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso IX, da referida norma.

Tal contratação funda-se no permissivo contido no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

No caso em análise, se trata então de hipótese que objetiva racionalizar procedimentos administrativos, permitindo à Administração Pública contratar diretamente entidades públicas criadas com a finalidade específica de fornecer bens ou serviços necessários ao próprio Poder Público. Visa-se, dessa forma, otimizar a capacidade



estatal instalada, promover soluções públicas eficientes e assegurar a economicidade, condicionada à comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade dos preços foi devidamente comprovada mediante apresentação da tabela de preços praticados pela PRODEPA, já anexada ao processo, reforçando, assim, a legalidade e a vantagem da contratação direta pretendida.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Presentes os demais itens dos incisos conforme já demonstrado no relatório do parecer, entretanto destaca-se a eventual escolha dessa modalidade deve-se observar o parágrafo único do Art. 72. da Lei nº 14.133/21: publicação do contrato deve ser feita no portal do "<https://www.compraspara.pa.gov.br/>" e este por sua vez migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme disposto art. 4º, § 3º do Decreto Nº 2.787/22.

2.5 DA MINUTA:



Passamos agora à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei de Licitações.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições



PAE nº E-2025/2289506

exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Nessa perspectiva, após exame da minuta contratual, observam-se as seguintes disposições estruturais:

- CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL;
- CLÁUSULA SEGUNDA – DA APROVAÇÃO DA MINUTA
- CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO;
- CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;
- CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO;
- CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE;
- CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO;
- CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA;
- CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE;
- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA;
- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESPONSABILIDADE POR DANOS;
- CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS;
- CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES DO CONTRATO;
- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – EXTINÇÃO DO CONTRATO;
- CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO;
- CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – INTERPRETAÇÃO;
- CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS;
- CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO;
- CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA VIGÊNCIA;
- CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO.

Em relação a cláusula vigésima – da vigência:

“20.1 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme legislação vigente.



20.2 Quando o objeto não for concluído no período acima fixado, o prazo de vigência do contrato será automaticamente prorrogado, sem prejuízo da aplicação dos itens 15.2 e 15.3, quando a não conclusão decorrer de culpa do CONTRATADO”

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU¹, nos casos de serviços não contínuos ou contratados por escopo, a Lei nº 14.133/2021 prevê que o prazo de vigência do contrato poderá ser automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído dentro do período inicialmente estabelecido. Esses serviços são caracterizados pela obrigação de o contratado realizar uma atividade específica em prazo determinado, conforme disposto nos arts. 6º, inciso XVII, e 111, caput, da referida Lei.

Destaca-se que o prazo de execução do objeto contratual não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Em contratações por escopo, caso o prazo de vigência se encerre antes da conclusão da execução do objeto, a prorrogação da vigência ocorre automaticamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, caso o atraso seja imputável ao contratado. Ressalta-se, ainda, que a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, deverá adotar as providências legais cabíveis para assegurar a continuidade da execução contratual, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que a minuta contratual apresentada pela SEAC atende às exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, contemplando claramente os requisitos técnicos, financeiros, sociais, ambientais e administrativos necessários à regularidade da contratação pretendida, encontrando-se apta a prosseguir em suas etapas subsequentes.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, abstraídos os aspectos técnicos, operacionais e aqueles relativos à conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos à competência jurídica, esta consultoria:

- 1- **OPINA** pela viabilidade jurídica da dispensa de licitação que ocorrerá na sua forma eletrônica, com fundamento no Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021;

¹ Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-3-manutencao-e-prorrogacao-do-contrato/#_ftn1



Por fim, destaca-se a importância de observar as correções solicitadas e os apontamentos que fortalecem a transparência, a segurança jurídica e o cumprimento do interesse público. Entre esses:

1. Atualizar certidões antes da formalização do contrato;
2. Remetam-se os autos para a tramitação dos atos seguintes.
3. À consideração superior.

É o parecer, sem prejuízo de decisão em contrário.

Belém/PA, 14 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

HELOÍSA TABOSA BARROS

Coordenadora da Consultoria Jurídica

Mat.:5919881

1. De acordo

(Assinado digitalmente)

FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA

Procurador Autárquico e Fundacional do Estado junto à SEAC

Port. N° 539/2024-PGE.G

Proposta de indexação:

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO.



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2289506

Anexo/Sequencial: 17

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: FABIO DE OLIVEIRA MOURA, **CPF:** ***.734.112-**

Em: 14/05/2025 10:54:56

Aut. Assinatura: 11360215fed18f74cc055ec63b81778ca39468a6d1caadea40325dda4af7cb4f

Assinado eletronicamente por: Heloisa Tabosa Barros Leão, **CPF:** ***.036.892-**

Em: 14/05/2025 10:58:11

Aut. Assinatura: 4faca95380da29019b800616b5b6644768c4be860031d024c2e17fd4fe1ddf6a



Identificador de autenticação: caad23d2-1d67-4558-8994-48c182819001

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>